



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

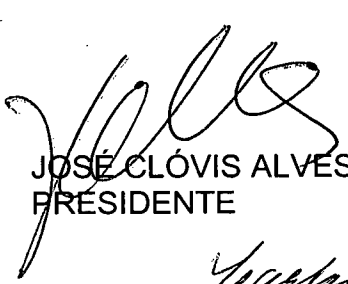
Lam-7

Processo nº. : 10283.002903/2001-49
Recurso nº. : 135.093
Matéria : IRPJ - Ex: 1996
Recorrente : DDA ELETRÔNICA LTDA., Sucessora de DOUGLAS MITSUMI
ELETRÔNICA LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 09 de setembro de 2003

RESOLUÇÃO Nº 107-00.460

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DDA ELETRÔNICA LTDA., Sucessora de DOUGLAS MITSUMI ELETRÔNICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro José Antonino de Souza.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e OCTÁVIO CAMPOS FISCHER.

Processo nº : 10283.002903/2001-49
Resolução nº : 107-00.460

Recurso nº : 135093
Recorrente : DDA ELETRÔNICA LTDA. Sucessora de DOUGLAS MITSUMI
ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

DDA ELETRÔNICA LTDA., SUCESSORA DE DOUGLAS MITSUMI ELETRÔNICA LTDA, qualificada nos autos, foi autuada (fls. 55), em relação ao exercício de 1996, por compensar prejuízos fiscais além do limite de 30% de que trata o art. 42, da Lei nº 8.981/95, sendo, outrossim, recomposta a base de cálculo do imposto de renda do referido exercício, em face de lucro inflacionário não realizado.

Em sua impugnação (fls.159/182), a empresa alegou decadência do direito de o fisco lançar o imposto, refutou a legitimidade da referida lei em face de princípios insertos na Constituição Federal e de disposições do CTN e da lei comercial, e bem assim inexistência de lucro inflacionário a ser realizado no exercício de 1983.

A 1ª Turma da DRJ em Belém – PA (fls. 237/245) não acolheu o argumento referente à decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto porque não houve pagamento a homologar, situação em que a decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN). Tendo sido intimada em 20/04/01 (fls. 69), a caducidade não ocorreu. No mais, diz que não há decisão judicial definitiva. Não toma conhecimento do recurso em relação à matéria submetida ao Poder Judiciário, ou seja, a compensação dos prejuízos além da trava dos 30%. Diz que a empresa não vinha sequer fazendo a realização mínima estabelecida em lei, e que sem as cópias devidamente autenticadas dos livros contábeis e fiscais (mormente o LALUR) que comprovem a inexistência de lucro inflacionário nos anos-base de 1989


2

e 1991, não há como apreciar os argumentos da impugnante. Mantém a multa de lançamento de ofício e os juros de mora com base na SELIC.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/02/03 (fls. 246), a sucumbente, irresignada, apresentou recurso a este Colegiado em 14/03/2003 (fls.248/278), em que persevera nas razões apresentadas em sua impugnação, e refuta as razões do acórdão recorrido. Insiste em que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, até o advento da Medida Provisória nº 1.516, de 29/08/96, convertida na Lei nº 9.316, de 22/11/96, era dedutível do lucro líquido, mesmo que decorrente de diferença lançada de ofício, citando acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido, dentre eles o referente ao Recurso 123.471, 1ª Câmara. Diz que jamais informou a existência de lucro inflacionário nos anos calendários de 1989 a 1991, como fazem prova as declarações de rendimentos desses períodos que acosta, por cópia, ao recurso. Informou, sim, lucro inflacionário no longínquo ano-base de 1980 que realizou integralmente no ano-base de 1982, oferecendo-o à tributação no exercício correspondente (1983). Por um pequeno equívoco no preenchimento da declaração daquele ano-base, a informação de realização do lucro inflacionário constou em alínea errada, ou seja, o valor da correção monetária (Receita de Exercícios Futuros) foi creditado como "Rendas Diversas", sendo, de qualquer forma, computado para a apuração do lucro real, e o saldo credor da conta "Rendas Diversas" foi incluído na apuração do lucro real daquele ano-calendário, incidindo sobre ele o Imposto de Renda e a CSLL, então devidos. Junta cópia de fls. de seu Diário e da declaração de rendimentos da pessoa jurídica do exercício de 1983.

O recurso teve seguimento mediante arrolamento de bens (fls. 437 e segs.).

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa, na fase recursal, como consta do relatório, apresentou esclarecimentos e juntou documentos que não figuravam dos autos (cópia de folhas do Diário e da DRPJ), com o objetivo de demonstrar que o lucro inflacionário do ano-base de 1980, exercício de 1981, foi integralmente realizado no ano-calendário de 1982, exercício de 1983, incluído em alínea errada, ou seja, o valor da correção monetária (Receita de Exercícios Futuros) foi creditado como "Rendas Diversas", sendo, de qualquer forma, computado para a apuração do lucro real.

2. A juntada de prova no recurso, e mesmo posteriormente, enquanto o processo estiver com o relator, é permitido pelo § 7º do art. 18 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98). Nesse caso, todavia, dever-se-á dar ciência ao fisco das peças acostadas aos autos e dos efeitos que lhe dão a parte adversa.

3. Em consequência, deve o Colegiado ouvir a repartição fiscal.

4. Por outro lado para a perfeita instrução do processo, torna-se necessária a intimação do sujeito passivo para fornecer cópia dos seguintes documentos que informaram a Ação Cautelar Incidental Inominada, com pedido de ordem de liminar, proposta pelo sujeito passivo (fls. 25/47):

a) do mandado de segurança (doc. 07);

b) da liminar garantidora do direito da requerente não ser autuada pela DRF em Manaus (doc. 08);



- c) da sentença, extinguindo o processo sem julgamento do mérito e do acórdão da 4ª Turma do TRF-1ª Região que reformou a sentença de primeira instância, determinando a apreciação do mérito (doc. 09);
- d) da sentença do Juízo de primeira instância, denegando a segurança (doc. 10);
- e) da apelação interposta (doc. 11) e do seu recebimento (doc. 12).

5. Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a repartição fiscal:

- 1) intime a recorrente para juntar os documentos referidos no parágrafo 4º (anterior);
- 2) esclareça se, efetivamente, houve o equívoco proclamado pela recorrente com o oferecimento do lucro inflacionário realizado no exercício de 1983, e, em caso afirmativo, se o valor oferecido ao lucro real era o devido ou inferior a ele, indicando os valores corretos;
- 3) se o contribuinte não tiver oferecido o lucro inflacionário no exercício de 1983, como alegado, apure e informe qual o primeiro exercício que comportaria a sua realização;
- 4) preste os demais esclarecimentos que julgar necessários ao perfeito esclarecimento da matéria e à prestação da justiça fiscal, realizando, se necessário, exame nos livros e conferência nos demais documentos da empresa.

A seguir, deve a repartição fiscal dar ciência ao sujeito passivo dos resultados da diligência, para, querendo, pronunciar-se sobre as conclusões da repartição fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003


CARLOS ALBERTO GONÇALVES

